



PROCESSO Nº : 181803/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.185/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. JULGAMENTO SINGULAR N.º 555/DN/2020. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO PRAZO DE 90 DIAS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do **Julgamento Singular nº 555/DN/2020** (Documento nº 186378/2020), o qual julgou procedente esta representação externa e expediu determinação para que a gestão municipal realize, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento licitatório para contratar concessionária de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

2. No agravo, o Prefeito de Rondonópolis informou ter sido firmado um convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis-UFR para realização de um estudo e projeto básico sobre o transporte coletivo de passageiros. Requereu a modificação do prazo da determinação, para que esse se inicie a partir de junho de 2021 (Documentos nº 200636/2020).

3. O Relator recebeu o recurso no efeito devolutivo, mas deixou de exercer o juízo de retratação, enviando o processo para manifestação da Secex de Contratações Públicas. (Doc. nº 206506/2020).



4. A Secex se manifestou pelo acolhimento das razões recursais e fixação de novo prazo para a determinação (Doc. Nº 221699/2020).
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar – conhecimento do recurso

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. Trata-se de parte legítima, Prefeito Municipal de Rondonópolis, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.
9. Nota-se que a decisão atacada foi disponibilizada em 10/8/2020 e publicada em 11/8/2020 (Doc. nº 191186/2020), tendo sido o recurso protocolado no dia 1/9/2020 (Doc. Nº 200635/2020). Considerando a suspensão dos prazos processuais determinada em razão da pandemia de Covid-19 e o retorno dos prazos a partir de 1/9/2020, conforme estabelecido pela Portaria nº 113/2020, tem-se que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias.
10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.
11. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em



substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**, o que já foi realizado pelo Relator.

2.2. Do Mérito Recursal

13. Consoante exposto no relatório, o agravo foi proposto pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis contra o **Julgamento Singular nº 555/DN/2020** que julgou procedente esta representação externa e expediu determinação para que a gestão municipal realize, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento licitatório para contratar concessionária de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

14. Eis o teor do dispositivo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020:

Posto isso, diante dos fundamentos explicitados nos autos, no uso da competência do juízo singular atribuída pelo artigo 90, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, acompanho a conclusão técnica e o Parecer Ministerial nº 5.481/2019, e, DECIDO:

I) Pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade HB99;

II) Pela **aplicação de multa correspondente a 12 (doze) UPF's/MT** para a irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item 1.1 e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;



III) Pela **determinação**, à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de **aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT**, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV) Por fim, pelo acompanhamento do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas. (grifos no original)

15. O Agravante pretende prorrogar o prazo da citada determinação a fim de que sua contagem se inicie a partir de junho de 2021.

16. Ele argumentou que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis visualizou a necessidade de um estudo aprofundado sobre o tema do transporte coletivo e que firmou convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, por intermédio da Fundação Uniselva, para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico para o transporte coletivo no município.

17. O convênio com a UFR foi autorizado pela Lei Municipal nº 10.972/2020 e o estudo tem como tema “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob enfoques logístico, financeiro e jurídico do Município de Rondonópolis-MT”, cuja conclusão está prevista para maio de 2021.

18. Nesse contexto, o Agravante afirmou que é impossível para a Prefeitura de Rondonópolis realizar o expediente licitatório antes de maio de 2021 com a observância das recomendações técnicas apresentadas pelo Tribunal de Contas.

19. O processo foi enviado à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, que acolheu as razões recursais e se manifestou pelo provimento do agravo para estabelecer novo prazo.

20. A Secex ponderou que o procedimento licitatório para realização de concessão, regulamentado pela Lei 8.987/95, é um procedimento complexo que envolve a modelagem e estruturação do serviço a ser concedido, modelo tarifário, elaboração da planilha de riscos, confecção de editais, planejamento do contrato.



21. Para a Secex, o desenvolvimento dessas etapas envolve estudo de equipes multidisciplinares das áreas de direito, economia, finanças e engenharia, as quais deverão conjuntamente realizar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira e Ambiental-EVTEA, que darão subsídio à modelagem de uma concessão.

22. Diante disso, a Secex considerou que a implementação das etapas acima não é medida simples de ser atendidas, mas sim que demanda tempo e cuidado na sua realização, já que os contratos a serem realizados são de longo prazo e envolvem a execução de serviços públicos essenciais para a população.

23. A Secex ainda levou em consideração a anormalidade do atual período de pandemia, que ocasionou a paralisação de profissionais e de muitos setores produtivos em todo Brasil e entendeu que esse fato pode mitigar a ampla competitividade de um certame realizado para a concessão de um serviço público, por desestimular os possíveis parceiros privados de realizar contratos que envolvem altos investimentos e longos períodos de vigência, já que não se pode conhecer ainda a totalidade dos efeitos que a pandemia gerada pelo Covid-19 pode trazer para a economia brasileira.

24. Na mesma linha, entende o Ministério Público de Contas.

25. A concessão de transporte público municipal é um procedimento complexo que necessita ser bem estudado e realizado a fim de atender à necessidade da população.

26. Nesse sentido, entende-se que é prudente conceder tempo hábil para que seja concluído o estudo sobre o transporte coletivo municipal de Rondonópolis-MT cujo projeto foi trazido pelo Agravante e viabilizado a partir do convênio autorizado pela Lei Municipal nº 10.972/2020, firmado pela Prefeitura com a Universidade Federal de Rondonópolis.

27. Todavia, salienta-se a necessidade de que a nova fixação de prazo seja improrrogável, tendo em vista que a solicitação do Agravante importa em dilação do prazo em cerca de dez meses, bem como pelo fato que esse tipo de estudo e projeto básico já deveria ter sido efetuado anteriormente, dado o grande período de tempo



em que atual prestadora de serviço de transporte atua de forma precária no Município de Rondonópolis-MT.

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo provimento do **Agravo** para alterar o item III do dispositivo do **Julgamento Singular nº 555/DN/2020** a fim de que seja contado a partir de **1º de junho de 2021** o prazo de noventa dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, frisando que tal prazo seja **improrrogável**.

3. CONCLUSÃO

29. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **provimento**, para alterar o item III do dispositivo do **Julgamento Singular nº 555/DN/2020** a fim de que seja contado a partir de **1º de junho de 2021** o prazo de noventa dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, **frisando que tal prazo seja improrrogável**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.